

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.4.57729>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A VIABILIDADE JURÍDICO-LEGAL DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA EM DIREITO

THE LEGAL-LEGAL FEASIBILITY OF OFFERING DISTANCE UNDERGRADUATE COURSES IN LAW

Tertuliano Soares e Silva¹
Jardelino Menegat²

RESUMO

A expansão com qualidade dos cursos de graduação a distância no Brasil nas últimas décadas é uma realidade e fez surgir a questão sobre a viabilidade jurídico-legal da oferta de um curso de graduação em Direito na modalidade a distância. Este artigo tem como objetivo identificar a viabilidade das Instituições de Ensino Superior (IES) ofertarem um curso de graduação em Direito a distância considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Cursos de Direito e para os Cursos Superiores a Distância. A metodologia consistiu numa pesquisa qualitativa na forma documental e bibliográfica. Foram estudados os diplomas legais pertinentes ao tema e

¹ Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica do Programa de Pós-Graduação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT), Especialista em Direito Educacional e, também, em Administração e Supervisão Escolar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), em Gestão de Pessoas e Projetos Sociais pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), em Planejamento, Implementação e Gestão de Educação a Distância pela Universidade Federal Fluminense (UFF), MBA em Gestão de Negócios e Inteligência Competitiva pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Pós-graduando em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), licenciado em Pedagogia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), bacharel em Direito pelo Centro Universitário Augusto da Motta (UNISUAM) e Tecnólogo em Gestão de Turismo pelo Centro de Educação Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ). cursou parcialmente os cursos de licenciatura e bacharelado em Física, respectivamente, na Universidade Federal Fluminense e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atualmente advogado e consultor em Educação a Distância, Projetos Sociais e Políticas Públicas. tertuliano@tertuliano.pro.br. <https://orcid.org/0000-0003-3101-351X>.

² Licenciado em Pedagogia pela Universidade La Salle, Canoas; licenciado em Ciências e Matemática pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), bacharel em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade La Salle, Canoas, RS, especialista em Administração e Supervisão Escolar pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), especialista em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro. Mestre em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação pela Universidade Católica de Brasília, UCB. Doutor em Educação pela Universidade La Salle, Canoas, RS. Doutor em Administração de Empresas pela Universidad de La Empresa, Montevideo, Pós-Doutor em Educação pela Universidade Federal Fluminense, UFF, Rio de Janeiro. Atualmente é professor permanente do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Católica de Petrópolis, UCP, Rio de Janeiro. Reitor do Unilasalle do Rio de Janeiro, Diretor do Colégio La Salle Abel e da Escola La Salle Rio de Janeiro. Avaliador de curso e institucional do MEC - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, avaliador de artigos acadêmicos de várias revistas nacionais. Foi Diretor de várias instituições educacionais da Rede La Salle e Reitor da Universidade Católica de Brasília - UCB. Presta assessoria a instituições, particularmente na formação permanente, gestão, planejamento e gestão estratégica. jardelino.menegat@ucp.br. <https://orcid.org/0000-0003-4003-8882>.

sua interpretação com destaque ao entendimento defendido pela Comissão de Ensino Jurídico (CEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na forma do Parecer da CEJ/OAB nº 2007.1803254-05/2007 e da exordial do processo nº 1034657-04.2019.4.01.3400 que tramita na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Na fase bibliográfica foram consultadas obras de referência nos campos da educação jurídica e da educação a distância. O desenvolvimento permitiu compreender a interpretação da Constituição Federal e da legislação educacional na elaboração dos marcos regulatórios do Ensino Jurídico e da Educação a Distância (EaD) no Brasil. Concluiu-se que não há impossibilidades legais para que existam cursos de graduação em Direito a distância. A originalidade da pesquisa consiste em abordar a problemática considerando o exercício da OAB e do Ministério da Educação e Cultura (MEC) em seus papéis na regulação na oferta dos cursos de graduação em Direito a distância no Brasil.

Palavras-chave: Educação Jurídica; Educação a Distância; Ensino Superior; Direito Educacional.

ABSTRACT

The quality expansion of distance undergraduate courses in Brazil in recent decades is a reality and has raised the question of the legal feasibility of offering an undergraduate degree course in Law in the distance modality. This article aims to identify the feasibility of Higher Education Institutions (HEIs) to offer an undergraduate course in Law at a distance considering the National Curriculum Guidelines for Law Courses and for Higher Distance Courses. The methodology consisted of qualitative research in documentary and bibliographic form. Legal diplomas relevant to the subject and their interpretation were studied, highlighting the understanding defended by the Legal Education Commission (LEC) of the Brazilian Attorney Association (BAA) in the form of the Opinion of the CEJ/OAB nº 2007.1803254-05/2007 and the exordial of process No. 1034657-04.2019.4.01.3400 which was processed in the 7th Civil Federal Court of the Judiciary Section of the Federal District. In the bibliographic phase, reference works in the fields of legal education and distance education were consulted. The development made it possible to understand the interpretation of the Federal Constitution and educational legislation in the elaboration of regulatory frameworks for Legal Education and Distance Education (DE) in Brazil. It was concluded that there are no legal impossibilities for there to be distance undergraduate courses in Law. The originality of the research is to address the issue considering the exercise of the OAB and the Ministry of Education and Culture (MEC) in their roles in regulating the offer of distance undergraduate courses in Law in Brazil.

Keywords: Legal Education; Distance Learning; Higher Education; Educational Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de uma pesquisa teve por objetivo analisar a viabilidade da oferta de cursos de graduação a distância no Brasil por meio de uma primeira etapa de pesquisa documental da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais aplicáveis, dos regulamentos administrativos de regulação do MEC e outros documentos oficiais da Ordem dos Advogados

do Brasil (OAB); seguida de uma pesquisa bibliográfica de autores que investigam as áreas da educação jurídica e educação a distância (EaD)³.

A problematização concerne à reflexão sobre papel dos cursos jurídicos em sua possibilidade de oferta na modalidade a distância e das faculdades de Direito para o desenvolvimento das instituições democráticas. A educação jurídica no seu sentido mais amplo – para além dos cursos superiores de Direito - forma cidadãos com consciência da ordem e da segurança que o Estado Democrático de Direito proporciona a sociedade, e em seu sentido mais estrito - a formação de bacharéis em Direito por meio e nas faculdades de Direito - são formados os intelectuais que irão pensar, fazer e impulsionar as instituições do poder judiciário brasileiro. Numa época em que a sociedade brasileira é assolada por grandes reformas legais e de renovação do pensamento jurídico, é necessária uma formação de excelência aos bacharéis em Direito, bem como, viabilizar que os cidadãos vocacionados para as profissões jurídicas tenham acesso as mesmas.

O debate público sobre os rumos da educação jurídica brasileira envolve um conjunto amplo de atores políticos e econômicos que desejam influenciar a política pública e sua consequente conformação no conjunto das instituições públicas e privadas. Interesses estes que se formalizam nas diretrizes curriculares que podem favorecer a criação de cursos ou dificultar pelas exigências de qualidade que nelas possam constar.

A pesquisa realizada apresenta como resultados, em oposição as teses sustentadas pela OAB na voz de Álvaro de Melo Filho (2007) e da OAB (2019) na peça exordial do processo nº 1034657-04.2019.4.01.3400 que tramita na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a identificação de argumentos de direito constitucional e infraconstitucional que dão resposta ao seguinte problema: é possível a oferta de cursos de graduação a distância em Direito diante das atuais diretrizes curriculares e normas pertinentes ao ensino jurídico no contexto dos marcos regulatórios da EaD?

Entender a viabilidade da oferta de cursos de graduação a distância em direito pela perspectiva das atuais regulamentações da EaD e da Educação Jurídica impõe circunscrever a análise a partir de um conjunto normativo; nele identificar se existem, ou não, contradições no

³ Segundo Moran (2010) há de compreender as diferenças entre o uso dos termos “ensino” e “educação” para situar a modalidade a distância. O primeiro remete a dimensão de aplicação de um método em estrito com suas técnicas enquanto o segundo remete a perspectiva epistemológica mais ampla da formação de sujeito em seu aprendizado. Assim deve se ter o cuidado de compreender educação a distância, bem como educação jurídica, como conceitos na perspectiva das possibilidades mais amplas de formação de um sujeito no exercício ativo e autônomo de seu aprendizado para além da mera aplicação de uma técnica de ensino.

plano legal e epistemológico permitindo assim que haja a oferta de currículos baseados em EaD comprometidos com o desenvolvimento de metodologias mais eficazes e capazes de serem levadas a efeitos pelas faculdades de direito.

A relevância do entendimento que esta pesquisa se revela na medida que demonstra que não existe óbices constitucionais e legais a oferta de cursos de graduação a distância em Direito, e situa que a controvérsia que ora inviabiliza a sua oferta é de caráter ideológico, político e sociológico. Ideológico no sentido que traduz numa visão de mundo que as elites que estão no comando do Estado querem conformar a realidade social brasileira; político porque há um conflito de interesses entre grupos dentro e fora do poder; e sociológico porque a estratégia de oferta de educação superior provoca movimentos e novos fluxos de mobilidade social. A natureza da EaD é de promover a inclusão social aos mais carentes, aos deficientes, aqueles que por razões diversas são impedidos de cumprir com rigor horários presenciais etc.; a EaD democratizar o acesso a educação superior em áreas geográficas que estão afastadas das grandes metrópoles onde a oferta de cursos de Direito é mais intensa. De sorte que o impacto de cursos de graduação a distância em Direito é enorme. O que faz deste trabalho uma contribuição na compreensão da realidade social a que saltará a educação jurídica do Brasil quando ou se forem implementados.

1 A CRISE DA EDUCAÇÃO JURÍDICA, MEC e OAB.

O MEC e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao longo do tempo estabelecem um debate contínuo sobre a qualidade dos cursos de Direito no Brasil. A OAB tem uma importante missão institucional de assessorar as autoridades sobre a autorização e reconhecimento de cursos influenciando decisivamente a autoridade pública em ato administrativo.

Por intermédio da Portaria MEC nº 20 de 2014 foram estabelecidos os novos procedimentos para ingresso de pedidos de autorização de cursos de Direito, estabelecido o seu processo decisório e os papéis das instituições envolvidas foram definidos. A OAB teve seu status de instância consultiva bem delineado sendo conferido ao seu parecer favorável a força de um pré-requisito a ser atendido, e em alguns casos, indispensável para a Instituição de Ensino Superior (IES) obter a autorização para oferta e funcionamento de um curso. As discussões e debates no seio do Câmara Nacional de Educação (CNE) produziram um consenso na forma do PARECER CNE/CES Nº 635/2018 que dentre seus pontos fundamentais destacou:

Há uma diretriz normativa e educacional que reconhece a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos processos de autorização dos cursos de Direito. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 3)

As novas diretrizes curriculares para os cursos de direito tornaram-se a 16ª reforma desde a criação dos cursos jurídicos no Brasil em 11 de agosto de 1827, que vem como resposta a crítica de alguns setores brasileiros de que os cursos jurídicos carecem de melhorias no tocante a qualidade em razão da alta reprovação no exame da OAB – dado público de maior evidência da má qualidade dos cursos conforme destaca Alencar Junior: Comprova-se a má formação dos acadêmicos de Direito ao analisarmos os altos índices de reprovação no exame da OAB, que a cada prova só têm crescido, à tona a imoral crise em nosso ensino jurídico. (2011, p. 13).

Diante desse fato e das concessões de autorizações de funcionamento de novos cursos terem ficado mais rigorosas com o reconhecimento ainda maior do papel da OAB no processo de autorização de oferta e funcionamento de novos cursos, o MEC ainda detém a competência de deliberar favoravelmente - mesmo que haja parecer da OAB em sentido contrário; o que faz a OAB ainda temer o crescimento desenfreado de vagas sem observar a necessidade social que é um de seus argumentos para impor a contenção de oferta.

Nesse crescimento de demanda o tema da qualidade é central o que não afasta de possibilidade de que a oferta de cursos de graduação a distância em Direito seja possível para efetivação de uma estratégia de formação com qualidade. Tal inferência tem suporte na tendência de crescimento da educação a distância no ensino superior, pois pela primeira vez o Instituto Nacional de Educação e Pesquisa (INEP), por meio de Censo da Educação Superior, divulgou⁴ que a oferta de vagas em cursos de graduação na modalidade foi maior que os presenciais. No mesmo documento indica que os indicadores de qualidade, como o Cálculo Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC), nos cursos graduação a distância são maiores que cursos presenciais tradicionais. Portanto, a oferta de um curso de graduação a distância em Direito que tenha o atributo de qualidade é não é impossibilidade.

A partir da publicação das novas diretrizes curriculares, novos pedidos de autorização de cursos de Direito na modalidade a distância que tramitam em sigilo no MEC. Segundo

⁴ BRASÍLIA. Censo da Educação Superior. Mec\Inep. **Ensino a distância se confirma como tendência.** Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-se-confirma-como-tendencia>. Acesso em: 26 abr. 2021.

Kochhann (2020) até setembro de 2020 havia em tramite onze pedidos de autorização de cursos de graduação a distância em Direito; o que vem a trazer novas perspectivas que vão para além do aumento do número de vagas, ou conforme a recorrente indagação da OAB, o enorme volume de novos bacharéis em Direito no mercado que ela afirma ser a necessidade social.

Tais confrontos fazem existir conflitos de competência e controvérsias sobre a regulação, fiscalização e qualidade dos cursos de graduação a distância e o papéis que o MEC e a OAB no tocante a esses temas. Nesse sentido o inaugural - e único de conhecimento público - parecer CEJ 2007.1803254-05/2007 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo relator Dr. Álvaro de Mello Filho sobre o pedido de autorização do curso de graduação a distância em Direito da UNISUL é uma fonte bibliográfica importante para compreender esse debate cujo delineamento inicial ali consolidado permanece com alguma contemporaneidade.

O relator interpretou a legislação aplicável no seguinte sentido:

diante desse quadro normativo torna-se palmar que a existência de cursos de graduação na modalidade EaD, inclusive na área do Direito, é uma prerrogativa legal. Contudo, esta legislação excessiva, confusa, volátil, cria condições de seu próprio desatendimento e ineficácia. De todo modo, urge não esquecer que “nem tudo que se pode é lícito, pois, quem tudo o que se pode, está muito perto de fazer o que não pode” assertiva trazida a colação sem pretensão de colocar aqui “a premissa de consequência, e a consequência de conclusão”, no dizer machadiano (MELLO FILHO, 2007, p.139).

O parecer tem implicações de natureza epistemológica e política, a saber, que apesar de ratificar que é direito constitucional e legal a possibilidade da oferta de curso de direito a distância, segue em seus argumentos em oposição balizado apenas em juízos de valor. Assim identificam-se os seguintes limites segundo opinião do eminente parecerista, o Dr. Álvaro de Melo Filho: a EaD como educação de segunda categoria, sinônimo de baixa qualidade e oportunismo mercantilista; falta de referenciais de qualidade e avaliação para EaD; falta de interatividade entre professores e alunos em cursos de graduação a distância; liberdade e flexibilidade de estudos não vantagem privativa ou exclusiva da EaD; a produção de Material didático é inadequada as necessidades do Ensino Jurídico.

O elenco de argumentos, como argumentação definitiva, no parecer consultivo da OAB em desfavor do pedido de autorização do curso de Direito da UNISUL, ainda é invocado aos dias de hoje; apesar do salto tecnológico nos últimos 15 anos que fez surgir uma enorme gama de recursos baseados em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) desconstruindo esse muro de rejeições. Resta a prima facie a mais apregoada argumentação “a inexistência de regulamentação específica que autorize a oferta de cursos de Direito a distância e a

incompatibilidade entre as diretrizes curriculares da graduação jurídica, que tem a prática como eixo nuclear.” (OAB, 2019)

Outro documento de relevância para esta pesquisa é a exordial do processo nº 1034657-04.2019.4.01.3400 proposta pela OAB em face a União que tramita na 7ª Vara Federal Cível da SJDF tendo como pedido principal que a União seja obrigada a não autorizar cursos na modalidade a distância. Apresenta como um de seus argumentos fundamentais:

A presente ação opõe-se à oferta de cursos de Direito sob a modalidade de ensino a distância, uma vez que a medida não encontra respaldo na lei e descumpre o dever constitucional do Estado de garantir o padrão de qualidade do ensino superior, nos termos do art. 209 da CF/1988. Como ficará demonstrado no bojo da peça, a abertura de cursos a distância depende de regulamentação específica, de modo a atestar a compatibilidade entre o ensino a distância e as diretrizes curriculares do curso. No caso das graduações em Direito, a regulamentação do curso não prevê a modalidade de ensino a distância, e as diretrizes curriculares não são compatíveis com uma formação virtual dos estudantes. Antes de expor os fundamentos jurídicos do pedido, é importante destacar a gravidade da atual situação dos cursos jurídicos no Brasil, a reforçar a premência de intervenção judicial para impedir a criação de cursos a distância. (OAB, 2019, p.5).

Segundo Vital (2019), na primeira decisão sobre o caso em tela quando do indeferimento do pedido de tutela antecipada, a juíza titular da 7ª Vara Federal Cível da SJDF fundamentou no seguinte sentido:

Dentre as questões apontadas pela parte autora, assinalo que a oferta de cursos de graduação na modalidade à distância, justamente devido à flexibilidade do horário de estudo e por cobrar mensalidades mais baixas, proporciona o maior acesso à educação nas universidades, públicas ou privadas, as pessoas que possuem dificuldades diversas de realizar o curso presencial, como alternativa para o pleno desenvolvimento delas e qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB). Com efeito, a própria Constituição Federal institui que à União compete dar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, CRFB) e a esta e aos demais entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da CRFB), além de poderem legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, da CRFB). O propósito do constituinte foi de deixar claro que os entes devem trabalhar em regime de colaboração de seus sistemas de ensino para equalizar as oportunidades educacionais. No mesmo ritmo da Lei Maior, foi editada a Lei nº 9.397/96 que dispõe ser atribuição da ré, por meio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior (art. 9º, inciso IX); e o dever de encorajar o processo de crescimento e difusão do ensino à distância em todos os níveis e modalidades de ensino e educação continuada (art. 80); e quando se tratar de ensino à distância é certo que terá um tratamento diferenciado (§ 4º, art. 80). (BRASIL, 2020).

2 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 5 de outubro de 1988, a nova Carta Constitucional foi promulgada com 245 artigos na parte permanente e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Carta de 1988 é a mais pródiga de nossas Constituições no que diz respeito ao reconhecimento de direitos fundamentais e garantias para seu exercício. A educação está relacionada entre os direitos sociais, no “caput” do artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Essa generosa declaração situa a educação enquanto um direito social como o mais importante dentre aqueles ali é incluído e sua disciplina específica encontra-se no título relativo à Ordem Social, nos artigos 205 a 214.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Os atributos do direito a educação na carta Constitucional são bastante amplos de primeiro plano a estabelece como um direito de todos e tem o Estado o dever juntamente com a família de promovê-la, o exercício do direito a educação e é afeito a desenvolvimento da pessoa, fundamental a sua cidadania e para a sua inserção do mercado de trabalho.

Para fins deste estudo, deve-se destacar o 207 que diz “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”. Em seguida no artigo 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (BRASIL, 1988).

Que desta vez destaca o papel da iniciativa privada na oferta do ensino, deixando-a livre a explorar o mercado educacional, mas o Estado em nenhum momento renuncia à regulação e a impõe a todos que desejarem atuar com educação no país.

No tocante as competências legislativas a Constituição reserva a União a competência privativa de legislar sobre educação na forma do artigo 22, XXIV, competência privativa para

legislar sobre “diretrizes e bases da educação” (BRASIL, 1988), cabendo os Estados o fazerem em matéria específica desde que determinada por lei complementar. Além de manter a organização dos sistemas de ensino dos entes federados desde que em regime de colaboração visando a universalização do ensino obrigatório.

Assim se pode afirmar que a Constituição de 1988 avançou e acresceu atributos importantes no que diz respeito a matéria educacional.

3 O ATUAL MARCO REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Do debate instaurado ao início da década passada emerge um novo marco regulatório para os cursos de graduação em direito pela Resolução CNE/CES número 5, de 17/12/2018. É atual o pensamento de Bastos (1998) que aponta que as reformas e regulamentações oriundas nos diversos momentos históricos da educação jurídica brasileira sempre refletiram a visão de Estado das elites brasileiras e que estas por sinal nada mais que fizeram do que organizar e desorganizar ementas numa perspectiva meramente reprodutiva do conhecimento inviabilizando por definitivo um projeto político-pedagógico transformador e criador de novas realidades. Os currículos jurídicos cumpriram um papel meramente (e insuficiente) de instrumentos reprodutivos de um itinerário de formação profissionais de bacharéis para quadros da administração pública do Estado Brasileiro.

Colabora nesse entendimento em sede de análise do parecer CNE/CES n.º 635/2018, fundamento de origem ao atual marco regulatório da Educação Jurídica Brasileira, Horácio Wanderley Rodrigues afirma:

Importante lançar a enquanto inquietação a conclusão de Bastos (1998) que aponta que as reformas e regulamentações oriundas nos diversos momentos históricos da educação jurídica brasileira sempre refletiram a visão de Estado das elites brasileiras e que estas por sinal nada mais que fizeram do que organizar e desorganizar ementas numa perspectiva meramente reprodutiva do conhecimento inviabilizando por definitivo um projeto político-pedagógico transformador e criador de novas realidades. Os currículos jurídicos cumpriram um papel meramente (e insuficiente) de instrumentos reprodutivos de um itinerário de formação profissionais de bacharéis para quadros da administração pública do Estado Brasileiro. (RODRIGUES, 2018, P.16).

Em observação do movimento histórico que acompanhou as mudanças na educação jurídica brasileira, Martinez (2006) afirma que tais reformas são o reflexo das transformações

do Estado Brasileiro que tem uma primeira conformação ao Estado Liberal proposto no Brasil Imperial seguido de uma seguida a influência do Estado Social a qual buscou adequar-se ao Estado Brasileiro a partir da República Nova. Com a democratização, o advento da Constituição Dirigente de 1988 e da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional de 1996 dá-se início a uma terceira fase de reforma da educação jurídica que teve como primeiro marco teórico a Portaria MEC 1.886/94 que buscou conformar os cursos jurídicos aos princípios constitucionais e ao desenvolvimento dos demais institutos educacionais que evoluíram na década de noventa. Uma referência desse novo ordenamento normativo é o parecer CNE n. 776/97 que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) que buscou dar a todas as Instituições de Ensino Superior orientações gerais com ênfase ao currículo, cuja intensa influência permanece até os dias de hoje.

As DCNs são um instrumento poderoso de abertura das IES à flexibilização curricular e a sua liberdade de construir propostas pedagógicas conforme as demandas sociais e tecnológicas que identificar, de modo que analisam Anonni e Miranda (2011, p. 281):

Dentre seus objetivos elencados encontra-se o de servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos. Fomenta ainda a criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando a definição de múltiplos perfis profissionais, garantindo maior diversidade de carreiras, promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais.

A discussão promovida no âmbito dos cursos jurídicos faz surgir em 29 de setembro de 2004 novas diretrizes curriculares para os cursos de direito no Brasil. A Resolução CNE/CES nº 9, apresenta 13 artigos que versam sobre a organização dos cursos, obrigatoriedade do projeto pedagógico do curso, perfil desejado do formando, competências e habilidades, conteúdos curriculares, estágio curricular supervisionado, atividades complementares, sistema de avaliação, trabalho de curso, regime acadêmico e duração do curso. Nas palavras da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED/SESu/MEC) em parceria com a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que teorizou os fundamentos da resolução:

a educação jurídica tem sido excessivamente centrada no fornecimento do maior contingente possível de informações. Todavia, esse modelo informativo de ensino não capacita o operador técnico do Direito a manusear um material jurídico cambiante, em permanente transformação, nem a desenvolver um

adequado raciocínio jurídico. Os cursos deverão, portanto, privilegiar o que é essencial e estrutural na formação dos alunos, **tomando-se os currículos como totalidades vivas de uma ampla e sólida formação que expressem o núcleo epistemológico de cada um**. E, nesse sentido, as diretrizes curriculares sinalizam para a necessária flexibilização que permita o favorecimento à elevação da qualidade. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2000, p. 2) (GRIFOU-SE).

A superação do ensino jurídico baseado em saberes atomizados e desconexos com a realidade de um mundo em transformação para uma oferta de um currículo “vivo” que desenvolva competências e habilidades para uma nova forma de pensar o Direito no Estado Democrático Constitucional foi um princípio basilar para organização dos currículos jurídicos em cada Instituição de Ensino Superior. Assim a conformação de instituições de Direito a Constituição Federal seguiu seu curso vencendo a etapa política dos governos Collor de Mello, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e anos iniciais de Luís Inácio Lula da Silva. Esse registro é importante pela flutuação de atores políticos que representam as elites que ora passam a ocupar espaço no Estado Brasileiro fazendo refletir suas visões de mundo no campo educacional inclusive o do Direito.

Com as amplas reformas sociais e educacionais implementadas pelos dois governos de Luís Inácio Lula da Silva era de se esperar que o novo status quo inaugura-se uma nova fase de reflexão e acomodação de visões sobre o papel do Estado e da formação do jurista brasileiro. Assim uma nova consciência de ordem de estabeleceu impondo a existência de uma nova forma de inteligência da ordem que desenvolve na execução dos currículos nas faculdades de Direito. Eis o impulso político, ideológico e flutuação inerente ao devir histórico do Estado Brasileiro no tocante a reformas do ensino de Direito (BASTOS, 1988), não obstante o mesmo da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018 publicada ao fim do segundo mandato de Dilma Rousseff assinalando o encerramento de 16(dezesseis) anos de governos sociais-democratas e de uma etapa de conformação do Estado Brasileiro a Democracia instaurada por 30 anos de vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo Rodrigues (2018) as novas DCNs para o curso de Direito operaram mudanças significativas nas seguintes categorias de temas abordados pela Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018: projeto pedagógico do curso (Art. 2º), perfil do egresso e competências (Art.3º; Art. 4º), planos de ensino e instrumentos didático-pedagógicos (Art. 3º parágrafo único), conteúdos obrigatórios e temas transversais (Art 5º), práticas jurídicas (Art. 4º, X; Art 6º), estágios supervisionados (Art. 6º § 5º) e integração com a pós-graduação (Art 2º, VII, XII §

2º), pesquisa e trabalho de curso (Art. 2º §3º; Art. 4º, VIII; Art. 5º, III §2º), atividades curriculares flexíveis (Art. 7º) e duração do curso (Art. 2º, VIII). De sorte acrescentando diferenciações terminológicas, novos conteúdos obrigatórios e aprimoramentos no sentido de integração da graduação com a pesquisa e extensão.

Neste ponto para compreensão das DCNs como um todo que sempre será uma resposta em termos de políticas públicas aos acontecimentos históricos que impactam no Direito é importante. No Brasil a tradição das reformas ainda carrega a lógica que de a mera inclusão de conteúdos e disciplinas em específico dão conta da contemporaneidade que lhe desafia o que na visão de Venâncio Filho, aduz ao tratar de outro momento de reforma que:

No ano do sesquicentenário da fundação dos cursos jurídicos no Brasil, o ensino do Direito ainda se encontra à procura de seus caminhos. Rebaixado da posição de primazia que ocupou durante o Império, e mesmo no início da República, debate-se perplexo, entre uma inspiração frustrada impossível de pretender ministrar **um tipo de cultura geral, para o qual não está preparado, ou converter-se de fato numa escola profissional de bom padrão, fornecendo um pessoal qualificado, que os reclamos de desenvolvimento da sociedade brasileira está a exigir**. Esta é a tarefa magna que o país espera do ensino jurídico, e o conhecimento do que foi o seu passado deve constituir guia e inspiração para o seu futuro (VENÂNCIO FILHO, 2011, p. 335). Grifamos.

Portanto, contextualizando as contribuições de Venâncio Filho (2011), ainda segue presente o fenômeno do bacharelismo nos cursos jurídicos como um ideal de que a formação do bacharel em Direito pelo conhecimento das disciplinas dogmáticas numa estrutura curricular rígida lhe assegurará a qualificação para a burocracia estatal o conseqüente status social de uma carreira de Estado em detrimento a carreira privada que exigirá conhecimento propedêuticos amplos numa sociedade fluída e em constante mudança.

Não obstante um mérito que há de se destacar nas reformas que seguiram a Constituição Dirigente de 1988 é a ampliação cada vez maior da reflexão propedêutica num primeiro momento de consagração de exigir a presença de disciplinas de natureza propedêutica, seguido da preservação de sua previsão nas atuais DCNs e a valorização do Projeto Político Pedagógico inclusive ampliando seu uso e conteúdo o que impõe as faculdades de Direito pensar a formação em seus contextos instituições nas regiões e culturas onde realizam suas finalidades organizacionais.

No que tange ao Projeto Político Pedagógico cuja obrigatoriedade está prevista no Art 2º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018, é inserida a necessidade de serem incluídos os conteúdos e competências curriculares necessários para a adequada formação teórica,

profissional e prática. Ainda prevê a inclusão de um planejamento estratégico do curso como componente formal e essencial ao PPC. Estabelece a exigência descrever como se darão formas de realização das mobilidades nacional e internacional, de incentivo à inovação e as estratégias de internacionalização. Tal como na Resolução CNE/CES nº 9, de 19/09/2004 na forma de seu artigo 2º determina um diálogo com a ciência da educação pela própria intervenção ao trazer com obrigatoriedade o instrumento do projeto político pedagógico para o contexto do planejamento educacional dos cursos jurídicos.

O perfil do egresso e competências previstas no Artigo 3º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018 amplia e revê algumas conceituações presentes no corresponde da matéria no artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 9, de 19/09/2004 preservando os avanços anteriores que exigiam uma “solida formação humanística e axiológica” apontando um caminho a propedêutica nos currículos jurídicos. A nova resolução dá uma perspectiva do domínio instrumental do “Direito” e não da “Ciência do Direito” para inclusive reconhecer e operar as “formas consensuais de composição de conflitos”.

O marco regulatório anterior no artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 19/09/2004, estabeleceu como referência teórica a pedagogia das competências e das habilidades que agora é revisitada e ampliada com a inclusão das competências “interpessoais”. A redação do Art 4º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018 amplia as categorias de capacidades que outrora eram 8(oito) passam a ser 14(quatorze) com ênfase a aquisição de capacidades comunicativas, interrelacionais, compreensão e domínio de novas tecnologias e colaborativas.

A prática jurídica e o estágio supervisionado são observadas no artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 9, de 19/04/2004 vem a estabelecer por meio de disciplinas essenciais para que o bacharelado tenha resguardado o direito uma formação 3 dimensões: a fundamental, profissional e prática. O currículo passa a ter articulação entre teoria e pratica com suas diferentes modalidades de operacionalização.

Sobre a organização curricular dispõe o artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 9 que determina que as IES na forma do padrão estabelecido que haja condições e regras claras de ingresso e integralização curricular.

A partir do Art. 5º ao Art. 9º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018 é estabelecido uma articulação bem precisa entre o planejamento de ensino, os eixos de formação, os conteúdos obrigatórios, o estágio supervisionando, as atividades curriculares de extensão e as atividades complementares ampliando consideravelmente o imperativo da interdisciplinaridade na formação o bacharel com vistas que este venha participar ao longo de sua trajetória em

projetos de extensão e aquisição da cultura jurídica por meio de sua atuação como acadêmico em projetos sociais. Não obstante induz a inclusão de conteúdos obrigatórios, ainda que não os restrinja ao elenco do Art. 5º § 3º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018, a expressão “tais como” contida ali faz da possibilidade regra geral.

No Art. 9º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018 está a inteligência de autorizar as IES a conformarem seus projetos e conteúdos as realidades locais onde se inserem. E de se mencionar que no Art. 7 e 8º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018, é invocado o conceito de transdisciplinaridade e inovação como uma experiência a ser estimulada em aproximação a comunidade que abriga a escola de Direito. Mais uma vez a ampliação conceitual é constatada da natureza interdisciplinar do marco regulatório anterior. No Artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 9 onde foi inserida a questão das atividades de extensão e ligação do meio acadêmico com a comunidade o que nesta atual resolução se mantém e se robustece buscando superar a grave distância entre a escola jurídica e a realidade social a que deveria servir.

Segundo Rodrigues (2018) para que compreender a abordagem das novas diretrizes sobre o tema atividades práticas e estágio é preciso esclarecer seus conceitos. “As atividades práticas, independentemente de área, estão voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências atinentes às diversas atividades da área de formação.” (RODRIGUES, 2018, P. 46) enquanto que “os estágios também se caracterizam por serem um conjunto de atividades práticas voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências atinentes às atividades jurídicas, mas são necessariamente realizados em ambiente real e de forma orientada e supervisionada” (RODRIGUES, 2018, p. 47). A segunda é mais específica e impõe a estreita relação de analogia ao futuro contexto profissional que o egresso será inserido. Doutra o Estágio é regulado pela Lei nº 11.788/2008 o que assevera que em sede de DCNs ou de autonomia universitária não é passível de modificações ou conformações a revelia do previsto da regra legal de regência. Já as atividades práticas prescindem dessa liberdade pra serem elaboradas e vivenciadas pelos estudantes a partir de princípios instituídos nas DCNs.

Assim a prática jurídica ganhou maior detalhamento no Art. 6º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018, com o uso da expressão plural “Núcleo de Práticas Jurídicas” a concepção de uma gama variada de estratégias de aprendizado para preparação para mundo jurídico real deve ser adotada. Além de que um planejamento educacional bem severo e formal exigido inclusive com previsão no PPC do curso de toda a regulamentação pertinente para a realização dessa dimensão prática-profissional no curso.

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi um tema amplamente defendido pelas Associação Brasileira de Ensino de Direito (ABEDi)⁵ e da OAB com objetivo de que o bacharel em Direito desenvolvesse capacidades investigativas. O marco regulatório positivou a obrigatoriedade do atrelamento do projeto pedagógico do curso superior de direito a pesquisa científica conforme reza o artigo 10º da Resolução CNE/CES nº 9, de 19/09/2004. A atual reforma nada reformou nessa seara mantendo que o trabalho de curso possa assumir diversas espécies que não seja monografia, de sorte, que o caput do “caput do artigo 11 da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018 que “o TC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC”, é bastante direta no sentido de assegurar a mais ampla autonomia das IES na definição dos formatos, espécies e modelos que tenham maior aderência ao seu projeto pedagógico.” (RODRIGUES, 2018, p. 69).

Enfim, o atual marco regulatório dos cursos jurídicos no Brasil assinala para o fim deste artigo duas constatações importantes. A primeira é o reconhecimento da importância da tecnologia não apenas para a formação do bacharel, mas também para apropriação por parte deste da mesma no campo do exercício profissional do Direito, conforme o Art. 4º, XI e XII cominado com o Art. 5º, I da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018. A segunda é ênfase e exigência de formação prática e interação constante com sociedade na forma a exige dos artigos 5º ao 9º da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018.

Tais constatações, em síntese, de que a apropriação da tecnologia em toda as suas manifestações aplicáveis ao Direito deva ser apropriada pelo educando inclusive a de aprender por meio e sobre a tecnologia. O bacharel em Direito tem no cerne da sua profissão o dever de formação continuada e aprendizagem contínua em razão de que o Direito tem a natureza dinâmica com suas instituições e institutos em evolução. Doutro o convívio societário é cada vez mais mediado por tecnologias da informação tornado a experiência societal cada vez mais virtualizada. Assim as ferramentas de aprendizado à distância operam a favor de ambas as perspectivas, no sentido de viabilizar o aprendizado, o convívio e a experiência. De sorte que os cursos de Direito não podem de modo algum afastar-se de oferecer tal experiência educativa como previsto nas Portarias do MEC nº 2.253/2001, nº 4.059/2004 e nº 1.134/2016 que

⁵ A Associação Brasileira para o Ensino de Direito (ABEDi) é ativa nos debates sobre os rumos da educação jurídica no Brasil. Seus membros tem participado em diversos grupos de trabalho do MEC como foi o caso dos Professores Horácio Wanderlei Rodrigues (UFSC) e Roberto Fragale Filho(UFF) sendo uma contribuição de destaque o relatório final substanciou as Portarias MEC nº 3.381/2004 e MEC 484/2005. Seu conteúdo disponível em: <http://abedi.com.br/relatorio-final-do-grupo-de-trabalho-mec-oab-portarias-no-3-3812004-e-4842005/>. Acesso em 09 de Jun. 2021

sequencialmente oficializaram a possibilidade de oferta de disciplinas na modalidade a distância em 20% da carga horária total dos cursos regulares das IES no Brasil.

Por conseguinte, não nada que obste a integralização do curso na modalidade a distância uma vez que a viabilidade de aprendizado e completa possibilidade de formação prática possa ser desenvolvida na forma das DCNs.

4 O ATUAL MARCO REGULATÓRIO DA EAD: DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA.

A evolução regulatória da EaD no Brasil teve grande crescimento segundo Fragale (2003) a partir da década de 90 em razão de um impressionante crescimento que impôs a sua regulamentação a agenda legislativa. O atual marco regulatório é fruto do acúmulo teórico-político sobre o tema desde seu primeiro registro normativo até os dias de hoje. Nesse sentido recente estudo corrobora no seu entendimento nos seguintes termos:

Por meio de diversos decretos e leis, o Governo Federal vem normatizando a EaD, de forma a democratizá-la e qualificá-la, em consonância com a evolução da ciência e tecnologia. Dentre estas normativas, estão a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e o Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006, que criou a Universidade Aberta do Brasil (UAB) (SOARES et al, 2020, p. 3)

Historicamente foi no período de 1996-2000 quando se iniciou um processo de legitimação da EaD no Brasil e por conseguinte a produção normativa visando sua regulação num âmbito mais abrangente. A incorporação na EaD na LDB com um capítulo específico deu possibilidades de sua expansão para além dos cursos supletivos e livres diversos, dando-lhe validade e incentivo para todas as esferas da educação nacional. E confere a não obrigatoriedade da presença como característica própria da EaD; e no parágrafo 3º do artigo 87:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

[...]

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006).

[...]

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;(BRASIL,1996).

A partir da LDB iniciou-se uma produção normativa para regulamentar a EaD no ensino superior a partir do Decreto 2.494/98 que buscou definir o que era a EaD e estabelecia os requisitos de oferta para cursos EaD.

A partir publicação da Resolução CES/CNE 01/01 de 03 de abril de 2001, cujo mote era a revalidação de diplomas de cursos obtidos em universidades estrangeiras presenciais, ou a distância, e a disciplina da oferta de cursos de pós-graduação a distância no Brasil. Nesse contexto se dá um “crescimento do número de alunos matriculados em cursos superiores a distância. Esse movimento se acelera a partir de 2002, com a disseminação de sistemas baseados no modelo de tele-educação, com expansão pela criação de franquias.” (SANTOS, 2011, p. 29)

O MEC por meio do Parecer CES/CNE 301 de 03 de dezembro de 2003 defende a autonomia universitária com o propósito de abrir novos cursos e expandir nacionalmente polos de apoio presencial com níveis mínimos de qualidade exigidos por regulamento específico, para atendimento aos alunos.

Assim para dar maior conforto a análise legislativa deste período bastante produtivo no sentido da promulgação de regulação apresenta-se a demarcação normativa desse período por meio da tabela abaixo:

Tabela 1 - Evolução normativa da EaD 2000/2005

Norma	Conteúdo
Resolução CES/CNE 01/2001	Revoga a resolução CNE 01/1997 e estabelece critérios para a revalidação diplomas Emitidos por Instituições estrangeiras e estabelece normas para a pós-graduação a distância.
Portaria MEC 2.253/01	Instruí sobre a metodologia aplicável a EaD.
Parecer 301/2003	Assegura a autonomia universitária para fins de oferta de EaD.
Portaria MEC 4.361/2004	Revoga a Portaria 301 e dá novos procedimentos ao credenciamento.
Lei 10.861/04	Introduz o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior de modo plenamente aplicável a EaD.
Decreto 5.622/05	Definiu o termo EaD; definiu os Polos de Apoio Presencial; autorizou o mestrado e doutorado a distância; deu autonomia universitária a EaD; explicitou a aplicação do SINAES a EaD.

FONTE: Silva, 2014

O período compreendido de 2005 até os dias atuais se caracteriza por um controle e supervisão mais exigentes visando garantir a expansão com qualidade e fiscalizar o que já estava posto em nível de EaD no Brasil, mas que nesta última década ganhou mais robustez como a ampliação conceitual do conceito de EaD o que implicou no desenvolvimento das IES para atender as novas normas e diretrizes curriculares que ora se impunham. A evolução segue demonstrada na Tabela 2:

Tabela 2 - Evolução normativa da EaD 2005/2020.

Norma	Conteúdo
Decreto 5.773/2006	Fixou atribuições e Competências administrativas para a atuação da Secretaria de Educação a Distância na análise e tramitação de processos relativos a educação superior a distância
Decreto 5.800/2006	Criou o programa Universidade Aberta do Brasil, com implantação pelo Ministério da Educação e órgãos vinculados, para instrumentalizar a ação de universidades públicas na oferta de EAD.
Portaria MEC nº 2/2007	Dispõe sobre novos e mais Exigentes procedimentos de regulação e avaliação para a oferta de educação superior a distância, principalmente em Modelos baseados em expansão por polos.
Portaria MEC 40/2007	Revoga e substituí a Portaria MEC 02/2007, e detalha Procedimentos para a operacionalidade de Processos e procedimentos para o Credenciamento institucional, autorização e Reconhecimento de cursos superiores a distância no sistema federal de ensino
Decreto 6.303/2007	Modifica a redação do Decreto 5.622/05 no tocante a regulamentação da educação a distância, estabelecendo mecanismos de regulação semelhantes aos anteriormente dispostos na Portaria MEC 02/07
Resolução MEC nº 1, de 11 de março de 2016	Implementou novas Diretrizes Curriculares Nacionais para Cursos Superiores em EaD impondo métricas de qualidade ainda maiores as IES em todas as suas dimensões.
Decreto nº 9.057/2017	Alterou o conteúdo do Art. 80 da LDB ampliando os requisitos definidores do que vem a ser EAD
Portaria MEC 11/2017	Estabeleceu normas para credenciamento de IES e a oferta de cursos superiores a distância.
Portaria MEC 2.117/2019	Definiu o limite de carga horária de disciplinas em EaD para no máximo 40% da carga horário total do curso.
Portaria MEC 343/2020	Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a pandemia da COVID-19 no país

FONTE: Adaptado e atualizado pelo autor segundo trabalho de Silva (2014)

Importante destacar: além dos dispositivos legais acima destacados fazem parte da estrutura normativa, também, o documento intitulado “Referenciais de Qualidade para a

Educação a Distância” (RQs), produzido pela Secretaria de Educação a Distância em 2007, que determina sobre o que as instituições ofertantes deverão possuir na ocasião das avaliações in loco pelas Comissões Ad Hoc do MEC. Tais referências impulsionam as IES por todo o país a criação de seus referenciais a inspiração de tal documento balizador, conforme:

A Educação a Distância se expande no Brasil como uma possibilidade para superar dificuldades e intensificar a oferta de educação em todos os níveis, sedimentando políticas públicas. Neste cenário, a preocupação com o desenvolvimento qualitativo da modalidade é cada vez mais importante e constante para valorizar a EaD como uma alternativa ou complementação à educação presencial. Neste sentido, como proposto este trabalho, objetivou-se analisar como as universidades federais mineiras (UFMs) estão se estruturando **para legitimar seus cursos na modalidade EaD através das ações e práticas estabelecidas nos Referenciais de Qualidade** (SILVA *et al.*, 2014, p. 18) (grifou-se).

Em recente estudo Falcão e Garcia (2020) realizaram estudo de qualidade dos cursos superiores de EaD a luz do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) no período de 2007 a 2017. Os resultados obtidos pelos autores corroboram que a observância das RQs e dos indicadores presentes nos decretos regulamentadores viabilizam que empreendimentos de cursos superiores a distância possa ser exitosos - o que é demonstrado pelo sucesso de seus egressos no ENADE em comparação a cursos presenciais. Assim dizem os autores:

Ao se observar o tipo de modalidade e os conceitos do Enade obtidos pelos cursos, constatou-se que 80,6% dos cursos EaD obteve os conceitos 2 e 3, enquanto os presenciais apresentaram o percentual de 75,9% desses mesmos valores conceituais. De outra sorte, na modalidade presencial, iguais percentuais foram registrados, na mesma variação, restando a modalidade presencial com 19,1% dos conceitos 4 e 5, enquanto a EaD aferiu 17,10% dos mesmos conceitos, evidenciando que não há disparidade que corrobore com o preconceito aos cursos não presenciais, pois eles têm apresentado o mesmo desempenho. (FALCÃO; GARCIA, 2020, p. 70)

Segundo Soares e Silva (2020) nessa evolução normativa há de se destacar a Portaria MEC 343/2020 que é um ponto de inflexão dada o contexto histórico da evolução tecnológica bem como os eventos da PANDEMIA COVID-19 o que impôs o uso das tecnologias baseadas em EaD como única estratégia viável de continuidade regular da oferta dos cursos superiores no Brasil,

Em suma, são grandes as exigências hoje determinadas às IES que ofertam EaD para salvaguardar a modalidade a distância de qualquer crítica à sua qualidade, tanto em âmbito de sua concepção, quanto de sua realização. E os desdobramentos ainda a serem estudados quando

da superação da PANDEMIA COVID-19 irão trazer novos dados empíricos a cursos cuja oferta na modalidade a distância eram vistos com preconceito e reserva com o caso dos Cursos de Direito.

5 O PARECER CEJ Nº 2007.180324-05/2007 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB SOBRE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA EM DIREITO DA UNISUL

O uso da EaD nos cursos superiores de Direito já vem sendo debatido e é um tema cercado de grande polêmica e desde meados da primeira década quando o pedido de autorização de oferta do curso de graduação a distância em direito pela UNISUL e a OAB no exercício de sua competência consultiva deliberou por um parecer desfavorável ao pedido da IES.

O curso da UNISUL conforme relata o Manual do Curso (UNISULVIRTUAL, 2013), teve sua oferta iniciada em 2008 com a autorização de funcionamento Nº 317859-2008 pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, e no dia 22 de fevereiro de 2014 formou sua primeira turma. Além dos atos administrativos citados pela instituição:

No dia 30 de agosto de 2012, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE, à unanimidade, aprovou o Parecer nº 233, do qual resultou a Resolução nº 129 desse mesmo Conselho. No dia 20 de novembro de 2012, o Governador do Estado de Santa Catarina assinou o Decreto nº 1258, homologando aquele parecer e aquela Resolução, ato que foi publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 22 de novembro de 2012. (UNISULVIRTUAL, 2013, p. 9).

A experiência pioneira da UNISUL é importante porque inaugura o debate jurídico sobre a viabilidade legal da oferta de cursos de graduação a distância em Direito, bem como estabelece uma primeira estruturação organizacional para sua realização. Durante a discussão sobre a autorização o curso foi realizado e sua primeira turma formada.

De sorte que a OAB é provocada a fazer seu primeiro e basilar parecer sobre a autorização de cursos de graduação em Direito no Brasil, a saber, o Parecer CEJ nº 2007.180324-05/2007 do Conselho Federal da OAB que foi relatado pelo Prof. Dr. Álvaro Melo Filho.

A consulta a OAB é meramente consultiva aos procedimentos formais junto ao MEC para fins de autorização de curso, mas o que se destaca é que o parecer desfavorável demonstra

os entraves para o uso da EaD no campo do Direito. Importante destacar o que o parecer traz sobre a legislação aplicável a época encaminhando o eminente relator a concluir:

diante desse quadro normativo torna-se palmar que **a existência de cursos graduação na modalidade EaD, inclusive na área do Direito, é uma prerrogativa legal.** Contudo, esta legislação excessiva, confusa, volátil, cria condições de seu próprio desatendimento e ineficácia. De todo modo, urge não esquecer que “nem tudo que se pode é lícito, pois, quem tudo o que se pode, está muito perto de fazer o que não pode” assertiva trazida a colação sem pretensão de colocar aqui “a premissa de consequência, e a consequência de conclusão”, no dizer machadiano (MELO FILHO, 2007, p.139). (grifou-se).

É preciso identificar primeiramente que apesar de ratificar que é direito constitucional e legal a pretensão da UNISUL da oferta do curso de Direito a distância, o relator foge ao lastro jurídico-legal recorrendo a argumentos sem qualquer pertinência jurídica senão política para afastar o direito da IES. Qualquer discussão sobre “certo ou errado” é uma opção política e moral o que traduz a posição da OAB a ocasião. Segue os seguintes limites impeditivos são apresentados pelo relator:

- EaD como educação de segunda categoria, sinônimo de baixa qualidade e oportunismo mercantilista (MELO FILHO, 2007, p. 140,);
- Falta de referenciais de qualidade e avaliação para EaD (MELO FILHO, 2007, p.141);
- Falta de interatividade entre professores e alunos em cursos de graduação a distância (MELO FILHO, 2007, p.142);
- Liberdade e flexibilidade de estudos não vantagem privativa ou exclusiva da EaD (MELO FILHO, 2007, p.142);
- A produção de Material didático é inadequada as necessidades do Ensino Jurídico (MELO FILHO, 2007, p.143)
- As modernas tecnologias não permitem interatividade (MELO FILHO, 2007, p. 143)
- A metodologia da EaD tem caráter comportamentalista e de mero caráter reprodutor de saberes (MELO FILHO, 2007, p.143).

Contextualizando a resultados a contemporaneidade da discussão, um conjunto de autores ao passado e ao futuro do evento demonstram que a EaD era uma modalidade bem-sucedida nos casos em fora aplicada. Ora, a OAB em 2007 já dispunha de resultados científicos para formar seu entendimento segundo estudos de Ramal (2001), Coscarelli (2002) e Oliveira (2013) de que a EaD enfrentava problemas inerentes ao preconceito, estereótipos e mitos no Brasil - onde existiam dilemas educacionais severos nos âmbitos das instituições como também na sua política educacional. De modo que no parecer do eminente jurista todos os seus argumentos são de força meramente mitológica, sem embasamento científico e não concebe a EaD no campo da educação jurídica como projeto de força prospectiva.

Segundo Falcão e Garcia (2020) que realizaram minucioso estudo comparativo entre cursos de graduação na modalidade a distância e modalidade presencial - a luz dos resultados no ENADE entre 2007 e 2016 - demonstraram não haver qualitativamente distâncias entre qualidade de um e de outro no conjunto de todos os cursos sob avaliação. Inclusive houve cursos de graduação a distância foram melhores que os cursos presenciais de mesma graduação, de sorte que a expansão de EaD tem ocorrido em média geral com alta qualidade. Ainda deve-se reconhecer que os Referências de Qualidade para EaD promovidos pelo MEC em sinergia com as DCNs para cursos de graduação a distância, atualmente, são mais exigentes que as diretrizes curriculares para oferta de cursos de graduação em Direito. A evolução atual das TICs permite diversos níveis de interatividade em sincronia ou assincronia de modo que a relação professor-aluno de nenhum modo é estática ou foi a época do evento sob análise. Mas, ainda, aos dias atuais é possível produzir material didático em diversos formatos desde os tradicionais impressos, as videoaulas e diversos outros artefatos educacionais digitais baseados na interação, portanto, não existe competência ou habilidade que não possa ser desenvolvida mediante material didático com devida mediação dos professores tutores na área do direito.

Essas estratégias têm impacto mensurável na qualidade dos cursos na modalidade a distância por meio dos dados do ENADE que a partir de 2015 passou a publicar de modo apartado os resultados dos alunos egressos de cursos de EaD e presenciais. Bielschowsky (2018) conclui em estudo realizado dos resultados do ENADE de 2015 a 2017:

Em 2017 completamos um primeiro ciclo de três anos do Enade abarcando todas as carreiras, com 175.543 alunos participantes de 877 cursos de EaD, pertencendo a um total de 144 diferentes instituições de Ensino Superior. Observamos que para a grande maioria dos cursos e das IES os alunos de EaD e dos cursos presenciais têm desempenho equivalente, confirmando a tese de que a oferta de EaD e presencial não deve apresentar diferenças significativas de qualidade. (BIELSCHOWSKY, 2018, p.12).

De sorte que os argumentos de perspectiva técnico-metodológica que sustentam o Parecer CEJ-OAB nº 2007.180324-05/2007 naquela ocasião já eram refutáveis mais ainda agora com a precisão das avaliações realizadas sobre as instituições e seus alunos.

6 O PROCESSO Nº 1034657-04.2019.4.01.3400 EM DESFAVOR DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA EM DIREITO

Cabe aqui em caráter contextual esclarecer o papel importante e significativo da OAB na educação jurídica brasileira buscando esclarecer a competência consultiva e não regulatória que possui – e esta última é exclusiva do MEC. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi criada por Getúlio Vargas em 18 de novembro de 1930 pelo Decreto nº 19.408 na forma de seu artigo 17:

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo. (BRASIL, 1930).

Nesse primeiro momento da OAB ela era vinculada ao Instituto dos Advogados do Brasil que fora criado em 1843 para representar a comunidade jurídica brasileira, papel que foi gradativamente sendo exercido pela OAB.

Um ponto que deve ser ressaltado neste momento é a inserção do exame de ordem, certamente pelo qual o bacharel em direito pode alçar aos quadros da advocacia nacional. Tal instituto foi implementado pela Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, conforme art. 48, inciso III:

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:
III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53) (BRASIL, 1963).

Nascia o exame de ordem que era opcional em caso do bacharel em Direito tivesse realizado um estágio profissional, mas exigível em caso contrário. Dez anos depois a Lei nº 4.215/63 foi revogada pela Lei nº 5.842/72, que determinava:

Art 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que realizaram junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária”. (BRASIL, 1972).

A história aponta controvérsias e falta de consenso que ainda hoje persiste em relação a exigência de exame da ordem que retorna pelo Provimento nº 81 /96 com base na Lei 8.096 de 1994 que trata do estatuto da OAB.

Mas o estatuto segundo Bastos (1996, p.227):

Não apenas redefiniu práticas e ações da advocacia mas também abriu vastos espaços para modificação dos provimentos regulamentares do Exame de Ordem e dos estágios profissionais de advocacia, definiu o seu papel nas áreas de ensino jurídico, tornando a ação da OAB mais efetiva e incisiva, como dispôs, explicitamente o Estatuto no inciso XV, artigo 54, que compete ao Conselho Federal “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento de cursos”.

Neste ponto assinalamos o protagonismo da OAB na propalada e atual crise e reforma do ensino jurídico, uma denúncia baseada nas altas reprovações no exame de ordem e noutra dimensão nas suas contribuições a política regulatória da oferta de cursos jurídicos.

No tocante aos indícios da crise da educação jurídica, o grande referencial para denotar sua materialidade sejam os dados relativos ao exame de ordem já que quaisquer outros dados são raros e escassos, de modo que, a autoridade pública, por meio de medida administrativa, vem a cercear a oferta de cursos de direito fundada na autonomia universitária com base apenas neste indicador, ainda que haja outros como o Conceito Preliminar de Curso que usa os resultados do ENADE e do INEP, mas ainda recentes. Doutra a OAB tem uma importante missão institucional de assessorar as autoridades sobre a autorização e reconhecimento de cursos influenciando decisivamente a autoridade pública em ato administrativo.

No debate atual se tem notícia de onze pedidos de autorização de oferta de cursos de graduação em Direito a distância cujo processos seguem em segredo. Assim não havendo publicidade sobre a existência de pareceres da OAB sobre tais processos autorizativos, resta sua posição institucional pública de ser contra qualquer oferta de cursos de graduação em Direito a distância o que se revela em detalhe na exordial do processo nº 1034657-04.2019.4.01.3400 que corre na 7ª Vara Federal Cível da SJDF. A OAB tem como pedido principal que “seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar ao Ministério da Educação que paralise os pedidos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de Direito na modalidade de ensino a distância, até o julgamento de mérito da presente ação” (OAB, 2019, p.16).

A exordial é documento público que comunica a posição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sendo uma fonte documental importante para compreender suas motivações que em sede de fundamentos de Direito. De sorte que os principais pontos invocados na exordial:

“...a modalidade a distância tem se expandido às custas de um encolhimento do ensino presencial. Além disso, os cursos em EaD apresentam altos índices de evasão e tendem a atrair estudantes mais velhos.” (OAB, 2019, p.11);

- “...simples atendimento dos interesses financeiros e econômicos de grupos educacionais da iniciativa privada.” (OAB, 2019, p.11);
- “...os cursos de EaD têm apresentado resultados inferiores de avaliação, particularmente quanto ao desempenho discente mensurado pelo Enade” (OAB, 2019, p.11)
- “...afrouxamento dos critérios e dos mecanismos de controle, parece demonstrar uma estratégia de crescimento quantitativo em detrimento da qualidade, o que contraria a obrigação constitucional do Estado de assegurar o padrão de qualidade do ensino superior, consagrada no art. 206, VII, da CF/1988.” (OAB, 2019, p.11)
- “...a inexistência de regulamentação específica que autorize a oferta em EaD” (OAB, 2019, p.11)
- “...a incompatibilidade entre as diretrizes curriculares da graduação em Direito, que tem a prática jurídica como eixo nuclear, e a formação virtual fornecida pela EaD.” (OAB, 2019, p.11)

Há um paradigma dentro do Conselho Federal da Ordens dos Advogados do Brasil que sugere a completa inviabilidade dos cursos de graduação a distância em Direito que nega a possibilidade de realização do aprendizado de Direito por meio da EaD. Vide:

Em resumo, tendo em vista os objetivos do curso de Direito de preparar estudantes para a resolução de problemas e para lidar com desafios da vida profissional, nas diferentes carreiras jurídicas, as atividades de ensino são inseparáveis do treinamento prático, seja pelo contato com casos reais e com o funcionamento das instituições jurídicas, seja pelo recurso a exercícios simulados como ferramenta metodológica. Fica evidente, portanto, a exigência do ensino presencial para o desenvolvimento das habilidades e competências exigidas para a adequada formação profissional dos estudantes de Direito, a afastar a viabilidade da oferta de cursos jurídicos em EaD.(OAB, 2019, p.14).

Assim no exercício de seu papel consultivo e corporativo a OAB mantém-se sob o mesmo paradigma que sustentou as teses do Prof. Dr. Álvaro Melo Filho em seu parecer em desfavor da UNISUL aos anos de 2007 praticamente em seu inteiro teor. Exceto pelo reconhecimento deste último de existe a viabilidade jurídico-legal por parte da IES de ofertarem ao mercado cursos de Direito a Distância, mas que não moralmente certo o fazê-lo se sua qualidade é questionável. Nesta ocasião a OAB em contradição com o seu passado contesta o direito da IES no exercício de sua autonomia propor cursos e comprovar sua qualidade sob pena de descredenciamento. E ainda se afasta da luta de suas posições em sede administrativa e

judicializa a matéria, uma vez, que há para a OAB o que ela entende como risco iminente: o ato de o MEC autorizar a oferta de cursos de graduação a distância.

Em que pese a força dos fatos que a realidade da PANDEMIA COVID-19 impõe e faz comprovar a viabilidade da oferta de cursos de graduação a distância em Direito uma vez que todos hoje estão sendo oferecidos em tal modalidade. Todas as instituições que compõe o Poder Judiciário Brasileiro absorveram nas suas práticas as TICs e o trabalho remota realizando a operação do Direito brasileiro. E tais tecnologias são as mesmas que a EaD dispõe para potencializar o ensino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto o presente estudo lastreado em robusta pesquisa documental e bibliográfica demonstrou que a Educação Jurídica a Distância por meio da oferta de cursos de graduação a distância tem amparo em sede constitucional e infraconstitucional. Portanto, são viáveis para serem autorizados em sua oferta e funcionamento. As recentes pesquisas sustentam não existir entre as DCNs para o curso de Direito e as DCNs para Cursos de Graduação a Distância, muito pelo contrário, existem mais pontos de sinergia e de potencialização de seus objetivos.

A Constituição Federal de 1988 consagra princípios norteadores da política educacional na forma de seu artigo 206 combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.034 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Tal elenco de princípios devem ser o cerne e pressuposto de todo regramento jurídico-normativo que dá corpo a regulamentação da educação jurídica a distância. Isto permite afirmar que que na perspectiva legal e pedagógica dos cursos de bacharelado em Direito na forma da Resolução CNE/CES n.5, de 17/12/2018, podem ser realizados na modalidade a distância.

No conjunto normativo inerente ao credenciamento das IES para a oferta de cursos de Direito e cursos de graduação a distância identifica-se que o que se exige para EaD comporta com um grau inclusive mais exigente em termos de qualidade do que se determina para os cursos jurídicos. Tal identificação impõe inferir que a implementação de cursos de Direito na modalidade a distância irá contribuir para a qualidade dos cursos de Direito, melhor formação dos juristas e a necessária ampliação do acesso ao ensino superior.

Nesse sentido o estudo identificou pesquisas sobre a repercussão da Pandemia COVID-19 no contexto da implementação da EaD em todos os cursos jurídicos brasileiros com base na

Portaria MEC 343/2020. Esse é sem dúvida um marco e inauguração de uma fase para a educação jurídica já que todas as faculdades de Direito produziram e continuam produzindo dados empíricos sobre o sucesso e a qualidade das práticas educativas em Direito realizada pela EaD. O que era anteriormente a publicação da portaria uma possibilidade é hoje uma realidade a ser investigada em termos de seus resultados de formação.

A pesquisa realizada registra que a EaD ainda enfrenta problemas inerentes ao preconceito, estereótipos e mitos no Brasil que resistem apesar de dados estatísticos consolidados do ENADE comprovarem que não existe diferenças significativas de qualidade entre cursos presenciais e distância.

No tocante a qualidade a pesquisa identificou a exigência de qualidade para oferta da educação a distância pelos ditames constitucionais do Art. 206, VII da Carta Política combinado com a Lei 9.394/96 em seu Art 3º, IX. A garantia do padrão de qualidade é um princípio basilar da educação nacional que se opera pela organicidade dos sistemas de avaliação do MEC em sua missão de regulação e fiscalização. Assim os parâmetros estabelecidos nos os Referenciais de Qualidade para Educação a Distância (RQs) são um paradigma para o desenvolvimento de projetos de cursos superiores na modalidade a distância.

Assim o estudo identificou no campo dos empreendimentos educacionais o caso das universidades federais mineiras que implementaram os (RQs) propostos pelo MEC em seus cursos superiores a distância conquistaram incrementos de qualidade auferidos por avaliações internas e externas. Tal resultado indica por inferência que pode ser possível que cursos de graduação em Direito a distância venham ter qualidade se observarem os RQs do MEC e as melhores práticas conhecidas no mundo educacional para melhoria do aprendizado por meio de TICs.

O estudo descreve que a oposição da OAB aos cursos a distância não tem fundamento constitucional e nem legal; e que a OAB não reconhece aplicação metodológica da EaD no Direito como projeto de força prospectiva de resultados para a qualidade da educação jurídica no Brasil.

Assim pelos documentos públicos disponíveis e o estudo bibliográfico realizado se comprova a viabilidade jurídico-legal que é bem configurada na convergência positiva dos marcos regulatórios da educação jurídica e da EaD.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR JUNIOR, Francisco Nelson de. **A crise do ensino jurídico brasileiro contemporâneo: uma análise a partir do pensamento de San Tiago Dantas**. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais, Osasco, n. 01, p.11-20, jan. 2011.
- ANNONI, Danielle; MIRANDA, Ana Paula Kosloski. **O Curso de direito e a educação à distância: uma análise das diretrizes curriculares dos cursos de bacharelado a distância e sua aplicação aos cursos jurídicos**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de Educação jurídica. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 392.
- BASTOS, Aurelio Wander. **O Ensino jurídico no brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris LTD, 1998
- BIELSCHOWSKY, Carlos Eduardo. Análise dos Resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) para Educação a Distância do Ciclo 2015 a 2017. **EAD EM FOCO**, [S.l.], v. 8, n. 1. 2018. ISSN 2177-8310.
doi:<https://doi.org/10.18264/eadf.v8i1.758>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.
- BRASIL. Decreto n. 5.622, de 19/12/2005. **Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.
- BRASIL. Decreto n. 5.800 de 08/06/2006. **Dispõe sobre o Sistema universidade Aberta do Brasil – UAB**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5800.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.
- BRASIL. Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008. **Dispõe sobre o estágio de estudante**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.
- BRASIL. Ministério da Educação. Lei e Diretrizes e Bases da Educação. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2022.
- BRASIL. Resolução CNE/CES n. 9, de 29/09/2004. **Instituídas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2022.
- BRASIL. Parecer CNE/CES n. 55, de 18/02/2004. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Resolução CNE/CES n. 2 de 18/06/2009. **Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Parecer CNE/CES n. 8 de 31/01/2007. **Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces008_07.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 9 de de 29 de setembro de 2004** disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004** disponível em: http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/port_4361.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei 10.861 de 14 de abril de 2004** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5622 de 19 de dezembro de 2005** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5773 de 9 de maio de 2006** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5800 de 8 de junho de 2006** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Mec nº 02 de 10 de janeiro de 2007** disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/portaria2.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/decreto/D6303.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância** disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES nº 301 de 3 de dezembro de 2003** disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces301_03.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria normativa nº 20**, de 19 de dezembro de 2014. Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria Normativa. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=16784&Itemid=. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1351, de 04 de agosto de 2018. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. **Parecer CNE/CES Nº 635/2018**. Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Paulo Luiz Netto Lôbo. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares do Curso de Direito**. Brasília: Mec, 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. 7ª Vara Federal Cível da Sjudf. Despacho. RÉU: UNIÃO FEDERAL. Juiz Federal: Juíza Federal Solange Salgado da Silva. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 fev. 2020. p. 1-4. Disponível em: <http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 181299876. Acesso em: 22 Abr. 2022..

COSCARELLI, Carla Viana. **Educação a Distância: mitos e verdades**. Revista Presença Pedagógica. Belo Horizonte, jan. / fev., 2002, p.54-59.

DAVI FRANZON (ed.). **Oferta de cursos de Direito a distância será liberada em breve pelo MEC**. 2019. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/direito-ead/>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **A Educação jurídica e a crise brasileira**. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009.

FALCÃO, Lena Cavalcante; GARCIA, Luciana Silva. QUALIDADE DOS CURSOS EM EAD OFERTADOS NO BRASIL À LUZ DO ENADE NO PERÍODO DE 2007 A 2016. **Revista Gestão Economia e Negócios**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 50-72, mar. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/download/5151/2037>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

FILHO, Roberto Fragale – **Educação a distância: análise dos parâmetros legais e normativos** – Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002

KOCHHANN, Luiz Eduardo. **Propostas para abertura de cursos de Direito EAD estão paradas há 11 anos no MEC**. 2020. Disponível em:

<https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/propostas-cursos-direito-ead-2020/>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

MELO FILHO, ALVARO DE. Relator. **Parecer CEJ 2007.1803254-05/2007**: Curso jurídico na modalidade a distância. Parecer contrário da Comissão de Ensino Jurídico, cuja homologação se recomenda. Inconveniência de adoção desse sistema no momento em que o ensino jurídico atravessa situação de crise, decorrente da proliferação indiscriminada de cursos. A modalidade de ensino pressupõe, além do mais, rígidos critérios de admissão de alunos, devendo seu oferecimento atender ao requisito da necessidade social. Manifestação nesse sentido ao Senhor Ministro da Educação, que recomenda que seja feita. 18 fev. 2007. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235069367174218181901.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

MORAN, José Manuel. **A gestão da educação a Distância no Brasil**. In: MILL, Daniel; PIMENTEL, Nara (org.). Educação a distância: desafios contemporâneos. São Carlos: EdUFSCar, 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (Brasília). **AÇÃO ORDINÁRIA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER com pedido de medida cautelar**. 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/11/2f664169-9e3a-4bcb-aa84-12d48dcd1394.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB vai à justiça contra graduações a distância em Direito**. 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57702/oab-vai-a-justica-contru-graduacoes-a-distancia-em-direito>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

RAMAL, Andrea Cecilia. **Educação a distância: entre mitos e desafios**. Revista Pátio, ano V, nº 18, agosto/outubro de 2001, p. 12-16.

RODRIGUES, Horário Wanderley. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE DIREITO: ANÁLISE do parecer cne/ces n.º 635/2018. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (org.). **Coleção Caminhos Metodológicos do Direito: educação e diversidade: por uma formação jurídica plural e democrática**. Maringá: IDM, 2018.

SANTOS, João Vianney Valle Dos. **Educação a distância: coletânea de textos para subsidiar a docência on-line**. João Pessoa: Editora da Ufpb, 2011.

SILVA, Thays Santos; REIS, Maria Cecília Teixeira; LIMA, Afonso Augusto Teixeira de Freitas de Carvalho. **Os Referenciais de Qualidade na Educação Superior a Distância nas Universidades Federais mineiras à luz da legitimidade institucional**. Revista Paidéi@. Unimes Virtual. Vol.06 – Número 10, Julho/2014. Disponível em: <https://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php/paideia/article/view/362>. Acesso em: 22 de Abr. de 2022.

SILVA, Tertuliano Soares e. **Educação Jurídica a Distância**: Limites e possibilidades a luz da Constituição Dirigente de 1988. 2014. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, PPGDC, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

SOARES, R. de A.; SILVA, G.A.e. Regulamentos da EaD no Brasil e o Impacto da Portaria Nº 343/2020 no Ensino Superior. **EaD em Foco**, v. 10, n.3, e1043, 2020.

TEIXEIRA, Tatiani Fernandes; FERREIRA, Eliane Duarte; MICHELS, Emillie. **REGULAMENTAÇÃO DA OFERTA DE DISCIPLINAS EAD EM 20% DA CARGA HORÁRIA TOTAL DOS CURSOS PRESENCIAIS E A VIRTUALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190472/101_00121.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 Abr. 2022.

UNISULVIRTUAL (Santa Catarina) (ed.). **Manual do Curso**: graduação em direito a distância. Palhoça: Unisul, 2013.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

VITAL, Danilo. **Justiça nega pedido da OAB para suspender cursos de Direito à distância**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-28/justica-nega-pedido-oab-suspender-cursos-direito-distancia>. Acesso em: 22 Abr. 2022.